



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000209-91.2013.815.0301**

---

Relator	: Des. José Ricardo Porto
Apelante	: Rooselit Alves Herculano Formiga
Advogada	: Admilson Leite de Almeida Júnior
Apelado	: Município de Pombal, rep. por seu Prefeito
Procurador	: Bruno Leonardo Monteiro Guerra

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. EDILIDADE QUE REMUNERA SEUS PROFESSORES PROPORCIONALMENTE AO TEMPO TRABALHADO. REGULARIDADE, NA HIPÓTESE. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.

- Insta registrar os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, quais sejam: os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011 e o valor do piso salarial do magistério é proporcional à carga horária laborada.

- O adimplemento do piso salarial nacional percebido pela docente, conforme determina o art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.738/2008 restou comprovado nos autos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DESPROVER A SÚPLICA APELATÓRIA**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Rooselit Alves Herculano Formiga, em face da sentença de fls. 127/129 que, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Cobrança dos Valores Atrasados”, movida contra o Município de Pombal, julgou improcedente o pleito exordial.

Inconformada com o *decisum* de primeiro grau, a promovente apresentou recurso apelatório (fls.130/139), destacando que o município vem descumprindo flagrantemente o pagamento do piso do magistério à apelante. Além disso, defende o direito a percepção das diferenças, tendo como data inicial 27/04/2011.

Outrossim, sustentou que a magistrada de base alinhou seu entendimento sem observar claramente o contido no parágrafo 1.º do art. 2.º da Lei Federal n.º11.738/2008 e a luz da prova dos autos, que demonstram sobejamente que os salários percebidos pela autora não poderiam jamais serem utilizados em comparação com os valores mínimos anuais fixados sob a égide da retromencionada norma, mas em consonância com a equiparação aos valores, tendo em conta o enquadramento da servidora quanto a sua qualificação e tempo de serviço.

Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, assegurando à autora todos os pleitos referidos na exordial, cujos efeitos deverão fluir a partir de 27/04/2011.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fls. 142.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 149/150).

É o relatório.

## VOTO

A Lei Federal 11.738/08, que instituiu piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, reza em seus artigos 1.º, 2.º e 3.º, *in verbis*:

*“Art. 1º. Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

*Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

*§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.*

*§ 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.*

*§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.*

*§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.*

*§ 5º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de*

dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º. O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO);

II - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III - a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.”

O Supremo Tribunal Federal apreciou alguns dispositivos constantes na Lei nº 11.738/08, como o art. 2º, § 1º e § 4º, art. 3º, *caput*, II e III e art. 8º, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Joaquim Barbosa, restando a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu

*(arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. ADI 4167. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Divulgação: DJe de 23.08.2011, pág27).*

A fim de elucidar a matéria, peço vênia para transcrever trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, vejamos:

*“Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento. - destaquei.”*

Anote-se ainda que em julgamento de embargos de declaração, a Corte Suprema modulou os seus efeitos, a partir de abril de 2011. Insta registrar, por conseguinte, os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, quais sejam: os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011 e o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada.

Registre-se que nossa Corte vem decidindo no sentido de que os municípios podem pagar o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério de educação básica de que trata a Lei n.º 11.738/08 proporcionalmente à jornada de trabalho. Vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER — PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO — LEI FEDERAL Nº 11.738/08 — IMPLEMENTAÇÃO DO PISO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO — IMPROCEDÊNCIA — DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO. — “O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.” (REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0004398-05.2012.815.0251 – Relator: Des. José Ricardo Porto – Primeira Câmara Especializada Cível – TJ-PB – julgado em 25 de fevereiro de 2014). (Apelação Cível n.º 0003538-33.2014.815.0251, Rel.: Des. Sulo Henriques de Sá e Benevides, 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, d. J.: 26/04/2016)*

*APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/2008. VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA. ENTENDIMENTO DO STF. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. O piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei nº 11.738/2008, fixa o vencimento inicial das carreiras daqueles profissionais, podendo ser pago proporcionalmente à jornada de trabalho. Com essas considerações, nego provimento à apelação, mantendo, incólume, a sentença vergastada. (TJPB; AC 018.2011.002833-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013; Pág. 32).*

*APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA EXTINTA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE. IRRESIGNAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TETO SALARIAL NACIONAL PARA PROFESSORES INSTITUÍDO NA LEI Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE. PROMOVENTE QUE TRABALHA COM CARGA HORÁRIA INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 11.738/08 PARA RECEBIMENTO DO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Da leitura do art. 2º da Lei nº. 11.738/08, observa-se que o legislador fala em máximo e mínimo de carga horária, não havendo qualquer impedimento para percepção de remuneração inferior ao do piso, quando a carga horária for menor que as quarenta horas, desde que observada a sua proporcionalidade. Não obstante a determinação da Lei nº 11.738/08, que fixou o piso nacional do magistério, havendo cumprimento de carga horária inferior a 40 horas, aquele valor pode ser pago proporcionalmente às horas*

*trabalhadas, deixando-se a critério do ente estatal a remuneração a ser fixada, em louvor ao princípio federativo. (tjpb; AC 008.2009.000421-2/001; segunda Câmara Cível; rel<sup>a</sup> juíza conv. Maria das graças morais guedes; djpb 27/05/2011; pág. 10). (TJPB; AC 051.2011.000948-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 06/06/2013; Pág. 11).*

No caso em disceptação, a lei n.º 1.430/2010 previa para os profissionais do magistério da rede de ensino básico da edilidade demandada uma carga horária de 25 horas semanais (art. 18).

Após, a lei n.º 1.501/2011 alterou alguns dispositivos da mencionada lei n.º 1.430/2010, reajustando os vencimentos dos profissionais do magistério pertencentes ao quadro de provimento efetivo, passando o artigo 18 a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 18. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos da carreira dos profissionais da educação é de 30(trinta) horas semanais, sendo 5 (cinco) horas para atividades extraclasse.” (fls. 42)*

Dessa forma, partindo das assertivas supracitadas, consoante o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, percebe-se, de plano, que o Município de Pombal vem adimplindo corretamente o piso salarial da parte promovente, consoante a legislação correlata ao tema.

Consultando os sítios eletrônicos oficiais do Ministério da Educação, verificamos que os pisos são os seguintes: R\$ 950,00 para 2009, R\$ 1.024,67 para 2010, R\$ 1.187,00 para 2011, R\$1.451,00 para 2012 e R\$1.567,00 para 2013.

Assim, em 2011, o piso salarial nacional dos professores foi fixado em R\$ 1.187,00 (mil, cento e oitenta e sete reais) para uma jornada de trabalho equivalente a 40 horas semanais, assim, como a carga horária da demandante é de 30 (trinta) horas por semana, seu valor deveria corresponder a R\$ 890,25 (oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), ressalvados os acréscimos decorrentes de seu enquadramento funcional.

Ato contínuo, em 2012, foi arbitrado em R\$ 1.451,00 (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), logo o montante cabível à autora seria de R\$ 1.088,25 (mil oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Prosseguindo, foi determinado em 2013, o piso nacional de R\$ 1.567,00 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais), porquanto o vencimento da demandante deveria corresponder ao importe de R\$ 1.175,25 (mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Nessa linha de raciocínio, verifica-se das fichas financeiras encartadas às fls. 57/61, que o vencimento da demandante foi adimplido pelo ente municipal, consoante determina a Lei nº 11.738/2008, para uma carga horária correspondente a 30 horas semanais.

Por essas razões, **DESPROVEJO A SÚPLICA APELATÓRIA**, mantendo incólume a sentença vergastada.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alúzio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos*) e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J07/J04